

Artigo 9.º

1 — O quadro de pessoal do corpo da guarda prisional é o constante do anexo I.

2 — As dotações das categorias que deram origem às categorias de chefe principal e chefe são convertidas em dotação global, sendo que a percentagem de chefes principais deve ser de 30 % e de chefes de 70 %.

3 — As dotações das categorias que deram origem às categorias de subchefe principal e subchefe são convertidas em dotação global, sendo que a percentagem de subchefes principais deve ser de 30 % e de subchefes de 70 %.

4 — As dotações das categorias que deram origem às categorias de guarda principal e guarda são convertidas em dotação global, sendo que a percentagem de guardas principais deve ser de 40 % e de guardas de 60 %.

Artigo 10.º

São revogados os artigos 20.º, 37.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/96, de 23 de Julho, o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 399-D/84, de 28 de Dezembro, e, bem assim, os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 100/96, de 23 de Julho.

Artigo 11.º

O presente diploma legal produz efeitos a 1 de Julho de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Chefe principal e chefe — 48.
Subchefe principal e subchefe — 469.
Guarda principal e guarda — 4717.

ANEXO II

Escala indiciária do pessoal do corpo da guarda prisional

[anexo a que se refere o artigo 12.º, n.º 2 (mapa II)]

Categorias	Escalaões					
	1	2	3	4	5	6
Chefe principal	275	290	305	320	340	350
Chefe	230	240	250	260	270	285
Subchefe principal	215	225	235	240	255	
Subchefe	180	190	210	225		
Guarda principal	150	170	180	205	210	215
Guarda	115	120	125	135	145	150

Nota. — Em vigor a partir de 1 de Julho de 1999.

Categorias	Escalaões					
	1	2	3	4	5	6
Chefe principal	285	295	315	330	345	355
Chefe	235	245	255	265	275	285
Subchefe principal	220	230	240	245	260	
Subchefe	190	195	215	225		
Guarda principal	155	175	185	205	210	215
Guarda	120	125	130	140	150	155

Nota. — Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Categorias	Escalaões					
	1	2	3	4	5	6
Chefe principal	290	300	320	335	350	360
Chefe	240	265	275	285		
Subchefe principal	230	235	245	250	260	
Subchefe	205	210	220	225		
Guarda principal	165	175	185	205	210	215
Guarda	120	125	135	145	160	

Nota. — Em vigor a partir de 1 de Julho de 2000.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 34/2001

de 8 de Fevereiro

Os pagamentos concedidos directamente aos agricultores no âmbito da política agrícola comum constituem apoios que têm por objectivo assegurar um nível de vida razoável aos agricultores e contribuir para a manutenção de uma actividade produtora de bens e serviços necessários à sociedade, nomeadamente enquanto elemento fundamental para a existência de um território rural equilibrado.

O Regulamento (CE) n.º 1259/1999, do Conselho, de 17 de Maio, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum, veio permitir que os Estados membros possam reduzir os pagamentos directos aos agricultores e utilizar os montantes disponibilizados pelas reduções para determinadas medidas adicionais no quadro do apoio ao desenvolvimento rural previsto no Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

Face à realidade da agricultura portuguesa, a prossecução destes objectivos pode ser melhorada através da aplicação da modulação das ajudas directas, retendo determinados montantes dessas ajudas e transferindo-os para os agricultores das zonas mais desfavorecidas e para o reforço do apoio às medidas agro-ambientais, permitindo assim, dentro do estreito campo de manobra que Portugal tem na aplicação das medidas da política agrícola comum, reorientar os incentivos nacionais e comunitários para fins de maior justiça social e mais consentâneos com a nossa realidade.

A aplicação deste regime da modulação será feita de modo a não pôr em causa a viabilidade das explorações e a manutenção do emprego agrícola, valorizando-se a prosperidade das explorações agrícolas, a espe-

cificidade de algumas actividades mais dependentes das ajudas directas e a necessidade de preservar o emprego.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, bem como as associações representativas dos agricultores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Definição

1 — É instituído o regime de modulações aplicável aos pagamentos concedidos directamente aos agricultores no âmbito dos regimes de apoio da política agrícola comum (PAC) que são financiados no todo ou em parte pela Secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) e que constam no anexo I a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Entende-se por modulação das ajudas directas no âmbito da PAC a retenção de determinados montantes das ajudas concedidas directamente aos agricultores, e a utilização dos montantes disponibilizados com vista ao reforço das medidas relativas ao Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS), de modo a reorientar os incentivos nacionais e comunitários para fins de maior justiça social e apoio aos agricultores das zonas mais desfavorecidas.

Artigo 2.º

Pagamentos abrangidos pela modulação

1 — Os montantes dos pagamentos a conceder aos agricultores ao abrigo dos regimes de apoio referidos no artigo anterior são abrangidos pela modulação quando o montante global dos pagamentos ultrapassar 37 450 euros num ano civil e a exploração agrícola em causa tiver uma margem bruta total (MBT) superior a 37 450 euros.

2 — O montante total da redução a que se refere o número anterior corresponderá ao somatório das parcelas resultantes da aplicação de cada uma das percentagens, referidas no anexo II, ao montante compreendido no respectivo escalão, não podendo, no entanto, o beneficiário receber menos de 37 450 euros.

3 — Para efeitos da aplicação do regime da modulação, correspondem a um determinado ano civil todos os pagamentos relativos a períodos que tenham início nesse ano civil.

4 — No caso dos regimes das ajudas ao azeite e ao tabaco, os montantes das ajudas, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, são corrigidos por um coeficiente sectorial de 0,8 e 0,5, respectivamente.

5 — É igualmente corrigido, por um coeficiente sectorial de 0,5, o montante das ajudas concedidas às cooperativas agrícolas de produção e às sociedades de agricultura de grupo constituídas antes de 31 de Agosto de 2000.

Artigo 3.º

Bonificações

1 — Por cada trabalhador agrícola empregue de forma permanente é concedida uma bonificação de 500 euros, não podendo contudo o valor total desta bonificação ultrapassar o valor resultante da aplicação da taxa de modulação prevista no artigo 2.º

2 — Para efeitos da atribuição da bonificação referida no número anterior, consideram-se elegíveis os trabalhadores agrícolas que tenham pelo menos, à data da candidatura às ajudas directas, seis meses de descontos para o regime de segurança social.

Artigo 4.º

Retenção

Os montantes resultantes da aplicação da modulação prevista no presente diploma são retidos, depois de deduzida a bonificação prevista no artigo 3.º, pelo organismo pagador das ajudas directas.

Artigo 5.º

Utilização dos recursos financeiros

Os recursos financeiros obtidos com a aplicação da modulação serão utilizados no reforço das medidas relativas ao Plano de Desenvolvimento Rural.

Artigo 6.º

Entidade competente

Compete ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) assegurar o cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 7.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o regime das modulações aplicáveis aos pagamentos previstos no artigo 1.º será estabelecido pelos órgãos de governo próprio das Regiões.

Artigo 8.º

Regulamentação

As normas necessárias à aplicação do presente diploma, nomeadamente os procedimentos necessários para efeitos de obtenção das bonificações previstas no artigo 3.º e as regras de afectação dos recursos previstos no artigo 5.º, são aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Sector	Base jurídica	Notas
Culturas arvenses	Artigos 2.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999	Pagamentos por superfície, incluindo pagamentos por retirada de terras, assim como o complemento e a ajuda especial para o trigo-duro.
Fécua de batata	N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92	Pagamentos.
Cereais	Artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3653/90 [conjugado com o Regulamento (CEE) n.º 738/93].	Medidas de transição que regulamentam a organização comum de mercado dos cereais em Portugal.
Azeite	N.º 1 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE	Ajuda à produção.
Leguminosas	Artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1577/96	Ajuda à superfície.
Linho	Artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70	Ajuda à superfície (a parte paga aos agricultores).
Cânhamo	Artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70	Ajuda à superfície.
Bicho-da-seda	Artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 845/72	Ajuda para incentivar a criação.
Banana	Artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93	Ajuda à produção.
Uvas secas	N.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96	Ajuda à superfície.
Tabaco	Artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92	Ajuda à produção.
Sementes	Artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71	Ajuda à produção.
Lúpulo	Artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71	Ajuda à superfície.
	Regulamento (CE) n.º 1098/98	Pagamentos apenas para descanso temporário.
Arroz	Artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95	Ajuda à superfície.
Carne de bovino	Artigos 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.	Prémio especial, prémio de dessazonização, prémio para as vacas em aleitamento (incluindo o prémio para as novilhas e o prémio nacional complementar para as vacas em aleitamento, se co-financiado) prémio ao abate, subsídio de extensificação, pagamentos complementares.
Leite e produtos lácteos	Artigos 16.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1256/1999	Prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares.
Ovinos	Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98	Prémio à ovelha e à cabra e complementos às LFA.
Dinheiros agrícolas	Artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 2799/99	Pagamentos aos produtores (incluindo os feitos ao abrigo do regulamento de transição).
POSEIMA	Artigos 11.º, 14.º e 24.º, 16.º e 27.º, 17.º e artigo 25.º, n.º 1, 22.º e 29.º e 30.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92.	Sectores: cultivo de frutas, legumes, plantas e flores; carne de bovino e leite; batata e endívias, açúcar; vinho; ananás.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º)

Ajudas directas a modular em euros

A receber pelo beneficiário	Sujeitas a modulação	Taxa de modulação (percentagem)
≤ 37 450	0	0
> 37 450 a 40 480	≥ 0 a 40 480	var. (0 a 7,5)
> 40 480 a 49 900	> 40 480 a 49 900	10
> 49 900 a 74 850	> 49 900 a 74 850	12,5
> 74 850 a 99 800	> 74 850 a 99 800	15
> 99 800 a 149 650	> 99 800 a 149 650	17,5
> 149 650	> 149 650	20

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO**
Decreto-Lei n.º 35/2001
de 8 de Fevereiro

A revisão do regime de carreiras da Administração Pública, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de

18 de Dezembro, adaptada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, constituiu um significativo passo no sentido de dotar o País de uma Administração Pública mais eficaz, servida por profissionais qualificados, dignos e mais motivados para o esforço de modernização nacional que se pretende levar a cabo neste limiar de um novo século.

Nesta medida, e, sobretudo, por se tratar de um processo dinâmico, importa dar continuidade a tal esforço.